

**Processo:** 1167359  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Arcos  
**Exercício:** 2023  
**Responsável:** Claudenir José de Melo  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 15/10/2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Verificada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação, incluído o Fundeb e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno, dos valores constantes no Balanço Orçamentário, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Claudenir José de Melo, prefeito do município de Arcos no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
  - a) cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações assim como a falta de indicação do limite percentual de suplementação sobre a receita. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, o índice de autorização para abertura de créditos suplementares;
  - b) atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
  - c) atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à

diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);

- d) empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada;
  - e) empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada;
  - f) - atente quanto ao limite da despesa com pessoal do Executivo que atingiu 90%;
  - g) classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, para que a prática vigente de suplementação excessiva não se repita;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 23/2024, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de outubro de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente e Relator  
(assinado digitalmente)

**NOTAS DE TRANSCRIÇÃO  
PRIMEIRA CÂMARA – 15/10/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Arcos referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Claudenir José de Melo.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 27.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação, peça 30.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2023 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2023, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados.

**1. Créditos Orçamentários e Adicionais**

**1.1. Abertura de créditos suplementares sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)**

Não foram abertos créditos suplementares sem autorização legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

A Lei Orçamentária Anual autorizou um percentual de abertura de créditos suplementares que pode vir a superar os 30% do valor orçado, considerando as “Demais autorizações da LOA”. Tal conduta aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).

Ademais, cito a Consulta n. 742.472, em que este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.

Dessa forma, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de

evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Ao Poder Legislativo, recomendo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela a suplementação autorizada para que a prática vigente não se repita.

## **1.2. Abertura de créditos especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)**

Não foram abertos créditos especiais no exercício sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

## **1.3 Abertura de créditos adicionais sem recursos e sua execução (art. 43 da Lei 4.320/64)**

De acordo com a análise técnica, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, não observando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, no montante de R\$ 160.442,85 dos quais foram empenhados R\$ 160.441,70. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância, afasto o apontamento assim como sugerido pela Unidade Técnica.

A Unidade Técnica apontou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom/Dcasp) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado sobre o superávit financeiro, a Unidade Técnica considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (Dcasp) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (Dcasp)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)".

Recomendo que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

## **1.4. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)**

Em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica apurou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, obedecendo ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

## **1.5. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)**

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 – TCEMG.

## **2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)**

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2023 correspondeu a 2,99% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo inciso I do caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR.

### **3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

#### **3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)**

##### **3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício**

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/202, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com a Unidade Técnica, foi respeitado o limite previsto, restando R\$ 506.692,84 (2,37%) da receita do fundo para ser utilizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

##### **3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício**

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme se verifica na análise técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 94,82 % da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

#### **3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)**

Nos termos do art. 212 da Constituição da República, os Municípios deverão aplicar nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Conforme análise da Unidade Técnica foi aplicado pelo Município o percentual de 31,58% da Receita Base de Cálculo na MDE, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR.

A partir da análise das despesas com recursos próprios com a MDE, a Unidade Técnica glosou o montante de R\$ 5.384.788,13 referente aos gastos que não se enquadram como despesas típicas, genéricas e que não fazem parte da Receita Base de Cálculo da MDE, peças 6, 9 e 17.

Para pagamento das despesas com recursos próprios, o Município utilizou as contas bancárias n. 894 - 12448 - 6 – Banco do Brasil c/ Educação e n. 1696 - 36 - 9 – Caixa Econômica Federal c/ pagto. Municipal, consideradas como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotavam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o

código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;

### **3.3 - Complementação do valor não aplicado no ensino em 2020 e 2021 (EC n. 119/2022)**

O Município aplicou o mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo complementação da EC n. 119/2022 a ser apurada nos anos de 2022 e/ou 2023.

## **4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS**

### **4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)**

Nos termos do disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e INTC 05/2012, os Municípios deverão aplicar nunca menos que 15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi aplicado pelo Município o percentual de 23,81% da Receita Base de Cálculo nas ASPS, obedecendo à legislação vigente.

Destacou que, a partir da análise das despesas com recursos próprios com a ASPS, glosou o montante de R\$ 4.825.959,17 por tratarem de despesas genéricas e outras não pertinentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde, não se enquadrando em nenhuma das situações previstas nos incisos I a XII do art. 3º da LC n. 141/2012, peças 12, 18 e 19.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 894 - 51003 - 3 – Banco do Brasil c/ Fundo M. Saúde, n. 1696 - 36 - 9 – Caixa Econômica Federal c/ pagto. Municipal, n. 894 - 12448 - 6 – Banco do Brasil c/ Educação, n. 894 - 2415 - 5 – Banco do Brasil c/ FPM, n. 894 - 28432 - 7 - Banco Brasil c/ Fundo Assist. Social - Ordinário, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao gestor que atente para o fato de que a partir do exercício de 2023 para o empenho e pagamento das despesas com ASPS seja utilizada somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

### **4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)**

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

**5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)**

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 51,39 % da receita base de cálculo. Desse percentual, 50,28 % foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 1,11 % com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica verificou que o Poder Executivo excedeu a 90% do limite da despesa total com pessoal, razão pela qual opinou pela emissão de alerta ao chefe do respectivo Poder, conforme determinado pelo art. 59, §1º, II, da LRF.

Nos termos expostos pela Unidade Técnica, que o art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, determina que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos sejam contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Nesse contexto, de acordo com a resposta à Consulta n. 1.127.045, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica, na prática conhecida como "pejotização", devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando se referirem à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal.

Ademais, conforme Consulta n. 898.330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal e, consoante Consulta n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município. Dessa forma, deve-se incluir no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consulta n. TCE/MG 898.330, n. 838.498 e n. 1.127.045", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica).

Recomendo que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045.

**6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)**

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de dívida consolidada líquida.

**7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)**

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não contratou operação de crédito no exercício.

#### **8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)**

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

#### **10. Balanço Orçamentário DCasp x AM Receitas**

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (Dcasp) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas.

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou que não houve divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e "D1-D2", o que indica conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos citados.

#### **11. Balanço Orçamentário DCasp x AM Despesas**

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (Dcasp) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) quanto à previsão inicial de despesas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) quanto à realização de despesas.

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou que não houve divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Arcos no exercício de 2023, Sr. Claudenir José de Melo, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações assim como a falta de indicação do limite percentual de suplementação sobre a receita. Para

tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, o índice de autorização para abertura de créditos suplementares;

- atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;

- atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);

- empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada;

- empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada;

- atente quanto ao limite da despesa com pessoal do Executivo que atingiu 90%;

- classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;

Recomendo ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para abertura de créditos suplementares, para que a prática vigente de suplementação excessiva não se repita.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:**

Também estou de acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:**

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)**

\* \* \* \* \*

dds



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**